



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"

Unidade Central de Controle Interno

**PARECER de CONTROLE N° 085/05**

**ENTIDADE SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Administração

**FINALIDADE:** Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de Revisão de Pagamento de Incorporação do Adicional de Periculosidade.

**ORIGEM:** Processo Administrativo

**DOS FATOS:**

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração, referente à solicitação de Revisão de Pagamento de valores referentes à Incorporação do Adicional de Periculosidade, postulada por servidor estatutário.

Vem a exame, a seguinte consulta:

1. *"...vem mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência revisão de valores da incorporação do valor de periculosidade conforme a Portaria (...). Matrícula funcional N° (...), pelo motivo de não estar sendo recebido os 30% conforme a lei. Estatuto art. 87."* (fl. 02).
2. *"...seja o presente encaminhado a Unidade Central de controle Interno para que ofereça parecer."* (fl. 11).

**DA LEGISLAÇÃO:**

- \_ Lei N° 2.620, de 27 de abril de 1990 - Estatuto do Servidor Público Municipal.
- \_ Lei N° 2.717, de 29 de outubro de 1990.
- \_ Lei N° 3.231, de 03 de agosto de 1994.

## **DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto (Regimento Interno - UCCI - Decreto 3.662/03).

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tese, quanto à revisão do pagamento de valor referente à Incorporação do Adicional de Periculosidade, pleiteada por servidor estatutário, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei Municipal N° 2.620/90, e pela Lei Municipal N° 3.410/95, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

A Lei Municipal N° 2.620/90, em seus artigos 79, 85 e 87, constitui as gratificações e adicionais devidos aos servidores:

### ***TÍTULO V***

#### ***Dos Direitos e Vantagens***

#### ***CAPÍTULO II***

#### ***Das Vantagens***

#### ***SEÇÃO II***

#### ***Das Gratificações e Adicionais***

*"Art. 79. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:*

*(...)*

*III – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas.*

*(...)*

#### ***SUBSEÇÃO III***

#### ***Do Adicional por Atividades Penosas,***

#### ***Insalubres ou Perigosas***

*Art. 85. Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus à uma remuneração adicional.*

(...)

*Art. 87. O adicional de periculosidade será de trinta por cento do vencimento do cargo.*” (grifos nossos)

Conforme informações prestadas pelo Departamento de Pessoal – Setor de Folha de Pagamento (fl. 05) e posterior análise das fichas de registro e de frequência do servidor, o mesmo, a partir de agosto/2000, teve incorporado aos seus vencimentos o Adicional de Periculosidade, em atendimento à Portaria (...), de 28/02/2001, bem como ao Art. 1º, da Lei Municipal N° 3.410/95:

*“Art. 1º Fica estabelecido, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 71, da Lei n° 2.620, de 27 de abril de 1990, que o servidor público municipal poderá incorporar definitivamente ao seu respectivo vencimento ou provento o valor da “Função Gratificada”, o adicional noturno, o adicional de operação, o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas, desde que perceba tais vantagens pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos e/ou de 10 (dez) anos intercalados.”* (grifamos).

Na seqüência da instrução do presente Processo Administrativo, o Setor de Folha de Pagamento (fl. 07) informa que o requerente “*incorporou a periculosidade 30% sobre o básico que recebia na data da portaria que concedeu a incorporação.*”.

Nesse sentido, o Departamento de Pessoal (fl. 09) informou à Procuradoria Jurídica que o adicional de periculosidade “*é calculado sobre o vencimento do cargo de “Eletricista – Padrão 5”, na respectiva classe*”, bem como que “*a incorporação aos vencimentos do requerente deu-se quando este estava na classe “B”, requerendo, portanto, o servidor, que “seja a incorporação calculada sobre o vencimento do padrão 5, classe “C”, seu atual vencimento*”, diante de sua promoção de classe, conforme Portaria N° (...), de 19/06/2001.

Segundo a Lei 3.410/95, Art. 1º, não há dúvida quanto à possibilidade de incorporação do adicional de periculosidade. A questão, no entanto, se restringe ao cálculo relativo à percepção da vantagem.

Já em primeira análise, foi identificado o equívoco daquele Departamento ao informar o Padrão de vencimento, correspondente ao Cargo de Eletricista. Conforme o Anexo II, da Lei Municipal N° 2.717, de 29/10/90, o referido cargo tem Padrão 3.

*“Assim, é calculado sobre o vencimento do cargo “Eletricista – Padrão 5, na respectiva classe”.* (fl. 09 – grifos nossos).

Da forma como está colocada, pela Procuradoria Municipal, a manifestação é plenamente adequada, haja vista que o assunto foi analisado dentro de uma coerência irretorquível, não deixando margem, quanto ao entendimento entre “**vencimento e remuneração**”. Também está correta a referência quanto à dificuldade da interpretação do caso em tela, pois, deve ser abrangido todo o sistema legal Municipal que trata do assunto, incluindo-se a Lei 2.717/90, a qual vem a ser a fonte decisiva para sanar as dúvidas do processo sob estudo.

No entanto, é imprescindível, num primeiro momento, chamar a atenção para o fato de que as vantagens pagas aos servidores que desempenham serviços comuns em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade são pagas a título de gratificações, ou seja, são pagas como vantagens que integram a remuneração. Também não há

dúvida quanto ao fato de que a Legislação Municipal paga a referida vantagem a título de adicional de periculosidade.

O fato trás alguma dificuldade de aplicação e interpretação da legislação local, pois, a mesma dispõe que “*o adicional de periculosidade será de trinta por cento do vencimento do cargo*”, porém, as definições supra, ainda que controvertidas, não atingem ao que realmente interessa na presente análise, pois **se deseja é saber como é feito o cálculo para pagamento da vantagem**, se sobre o vencimento da **classe inicial** ou da **respectiva classe, ocupada pelo servidor no respectivo padrão atribuído ao cargo**.

Nesse sentido, transcrevemos os institutos que disciplinam a forma de aplicação do cálculo para pagamento dos cargos, estipulados pela Lei 2.717/90, pois as gratificações são criadas e reguladas por lei e somente por ato dessa natureza podem ser alteradas ou extintas:

“(…)

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

*I - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criado por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;*

*II - categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades constituídas de padrões e classes;*

*III - carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;*

*IV - padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;*

*V - classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;*

*VI - promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.*

(…)

#### DA PROMOÇÃO

**Art. 11** - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

**Art. 12** - Cada categoria funcional terá quatro classes, designadas pelas letras A., B, C, e D, sendo esta última final de carreira.

**Art. 13** - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional **inicialmente** na classe “A” e a ela retorna quando vago.

**Art. 14** - As promoções obedecerão ao critério de **tempo de exercício em cada classe** e ao de merecimento.

**Art. 15** - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será no mínimo de:

*I - quatro anos para a classe “B”;*

*II- cinco anos para a classe “C”;* e

*III- seis anos para a classe “D”.*

(…)

## DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS

### E FUNÇÕES GRATIFICADAS

*Art. 19 - Os vencimentos dos cargos e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 23.*

(...)

*Art. 23 - O valor do padrão de referência é fixado em URM (Unidade de Referência Municipal).*

(...)"

Diante da informação de que o cálculo do adicional de periculosidade é realizado com base no vencimento do cargo, considerando-se a respectiva classe, ficou claramente identificada a **correta interpretação**, emprestada pelo Departamento de Pessoal e pela Folha de Pagamento, com a conseqüente aplicação dos Arts. 19 e 23, da Lei supratranscrita. Verificou-se que, para o cálculo do valor, independente da nomenclatura que recebam, "**adicional ou gratificação**", "**remuneração ou vencimento**", são corretamente considerados os respectivos coeficientes das respectivas classes da categoria funcional do servidor, quando o adicional de periculosidade será de 30% do vencimento do cargo.

Embora a Douta Procuradoria expresse entendimento de que o cálculo desta vantagem dá-se em relação ao vencimento, a base do cálculo se dá sobre os coeficientes, segundo as classes da categoria funcional do servidor. O texto da norma local, Lei 3.231/94, Art. 1º, autoriza tal exegese. Portanto, se existe uma legislação municipal que especifica claramente, sem margens para diferentes interpretações, que o cálculo para o pagamento de adicional de periculosidade deverá considerar as classes da categoria funcional dos servidores, deve a Administração fazê-lo, considerando o disposto na norma legal: 30% do vencimento do cargo.

Nesse sentido, o Art. 63, do Estatuto do Servidor Público Municipal, esclarece que "**vencimento é a retribuição paga ao servidor efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei**", nesse caso, o valor básico será o atribuído pelos "coeficientes segundo a classe", conforme Lei 3.231/94.

A Lei Municipal 3.231/94, fixou a tabela dos padrões de vencimentos dos cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Prefeitura Municipal, sendo o valor básico do cargo de Eletricista - Padrão 3, fixado em 12,30 URM, correspondente a Classe "A"; 13,53 URM, correspondente a classe "B"; 14,88 URM, correspondente a classe "C" e, assim, sucessivamente.

### CONCLUSÃO:

**Conclui-se, sinteticamente, que a Revisão de Pagamento de Incorporação do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, postulada pelo requerente, através do Processo Administrativo sob análise, ENCONTRA AMPARO LEGAL, face à correta aplicação dos Art. 63 e 87, da Lei Nº 2.620/90; Arts. 19 e 23, da Lei 2.717/90, bem como da tabela dos padrões de vencimentos dos cargos, expressa na Lei Municipal Nº 3.231/94.**

**MANIFESTA-SE, portanto:**

Pela possibilidade de atendimento do pedido do Requerente, bem como pela manutenção do procedimento que vem sendo adotado pelo Departamento de Pessoal, haja vista que a matéria está regulada em Lei Municipal, dando guarida aos atos praticados, até o presente momento, pela Administração, lembrando que o TCE/RS nunca realizou qualquer apontamento nesse sentido.

É o parecer, s. m. j.

Em Sant'Ana do Livramento, 24 de junho de 2005.

***Sandra Helena Curte Reis - CRA 19.515***

Técnico de Controle Interno - Matr. F- 1878

***Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB 54.868***

Técnico de Controle Interno - Matr. F- 1875